

EMENDA Nº - CEDN
(à Emenda Substitutiva do PLS nº 186, de 2014)

De-se nova redação ao art. 20 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“Art. 20

§ 1º

.....

§ 2º

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição a que se refere o caput será rateado na forma de.

I – 50% à União;

II – 20% aos Estados e Distrito Federal;

III – 30% Municípios.

§4º. O critério de divisão dos valores repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios será na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do art. 159.

§5º. O produto da arrecadação dos 50% destinados à União, da contribuição de que trata este artigo, será destinado ao custeio da Previdência Social, no âmbito da União, e não integrará a base de cálculo da Receita Corrente Líquida.

§6º. O produto da arrecadação dos 20% para os Estados Membros e Distrito Federal será destinado ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º O produto da arrecadação dos 30% para os Municípios será destinado à coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, bem como dos resíduos específicos dos serviços de saúde da rede pública municipal.

JUSTIFICAÇÃO

É de todos conhecida a extrema dificuldade com que os municípios brasileiros fazem frente aos encargos e responsabilidades perante a população, que lhes são atribuídos pela Constituição Federal, abrangendo diversos serviços públicos essenciais, como a saúde e a educação, o saneamento básico, a iluminação pública e tantos outros.

De fato, é fácil reconhecer uma das principais razões que levaram os municípios à sua atual situação – verdadeiramente calamitosa do ponto de vista orçamentário-financeiro -, na inadequada repartição das receitas tributárias entre os entes da federação, estabelecida na Lei Maior, cuja formulação não levou na devida conta a quantidade de encargos e responsabilidades atribuídas aos municípios.

A cada ano as unidades da Federação vêm sentido uma sensível perda nas transferências obrigatórias, haja vista o aumento da participação das contribuições sociais na arrecadação federal. Com efeito, na CF não existe a mesma redistribuição desses recursos com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, razão pela qual o Governo Federal tem preferido aumentar sua receita com base nessa espécie tributária. Para termos uma ideia da amplitude da distorção ocasionada por essa prática, em 2008, os impostos representaram 39,28% do total de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto as contribuições representaram 56%.

A emenda aditiva que ora apresentamos propõe repartir com os Estados e Municípios parte da contribuição social obtida sobre a receita de concursos de prognósticos devida na exploração dos jogos de azar previstos e definidos no art. 3º e 4º do projeto de lei. Por se tratar de Contribuição Social a aplicação desses recursos devem ter uma finalidade específica – para os Estados no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, e para os Municípios vinculada à ações relacionadas a resíduos de serviços de saúde, destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, em atenção à Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Há uma clara e imperiosa necessidade de se aumentar os investimentos na área de proteção ambiental, porém é necessário que as receitas possam ser providas de diversas fontes, pois os recursos disponibilizados atualmente pelo governo federal são completamente insuficientes. Para resíduos sólidos urbanos, seria necessário de 2014 a 2033 o investimento em ações estruturais e estruturantes na ordem de 23 bilhões, conforme dados do Plano Nacional de Saneamento Básico 2013.

O incremento de novas fontes de recursos para a gestão de resíduos sólidos no país como ora propomos através da presente emenda, proporcionará de fato um ganho de bem-estar social e principalmente de proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Sala da Comissão,

Senador BENEDITO DE LIRA